



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 28 / 04 / 19 98
C	
C	<i>fc. Silva</i>
	Rubrica

Processo : 13053.000097/96-39

Acórdão : 201-71.079

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 103.124

Recorrente : FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

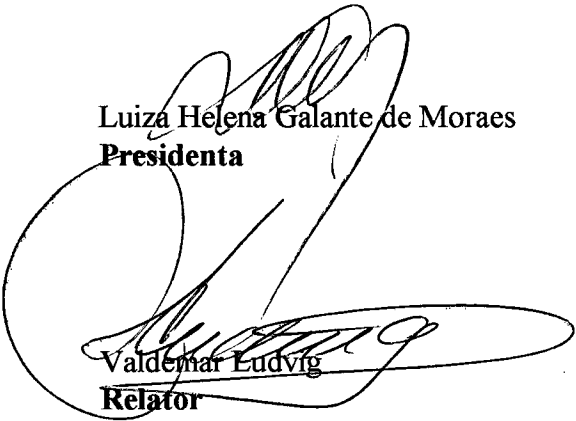
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

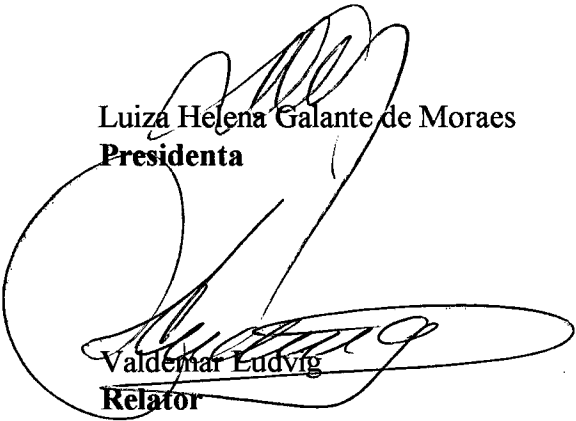
ITR - CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA - Somente é devida a Contribuição para a CNA se para efeito de enquadramento sindical restar patente o exercício da atividade preponderantemente rural no imóvel sujeito à tributação pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. A obrigação tributária, por força das disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.166/71, não decorre, exclusivamente, da existência de imóvel rural tributado pelo ITR. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fc/b/



Processo : 13053.000097/96-39
Acórdão : 201-71.079

Recurso : 103.124
Recorrente : FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 91.374.561/0001-06, contesta a exigência contida na notificação de fls.03, referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 1995, incidente sobre uma área de 16,1 ha, situada no município de Nova Bassano - RS.

Entende a recorrente que, apesar de ser proprietária de um imóvel rural, exerce atividade industrial devendo recolher a contribuição para a entidade industrial e não para a da agricultura. Fundamenta sua tese no Acórdão nº 202-07.203, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

“ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL E LABORAL. O enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador (Súmula 196 do STF), e este deve contribuir para o sindicato mais específico, conforme sua atividade empresarial preponderante (art. 578 c/c o art. 581, parágrafo 2º, Lei nº 6.386/76. **Recurso Provido.”**

A exigência foi julgada procedente através da Decisão nº 03/331/96, cuja ementa transcrevo:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical do empregador rural tem natureza tributária, sendo devida por todas as pessoas legalmente conceituadas como empregadoras rurais, independentemente de qualquer aspecto volitivo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão singular, interpôs, tempestivamente, recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

- 1 - embora proprietária de um imóvel rural, exerce atividade industrial;
- 2 - é equivocada a presunção fiscal de que em sendo contribuinte do ITR deveria recolher a contribuição à CNA;



Processo : 13053.000097/96-39

Acórdão : 201-71.079

3 - o Decreto nº 73.626, de 12/2/74, em seu art. 2º, § 4º, incisos I e II, estabelece que somente será considerado empregador rural aquele que manipular o primeiro tratamento com a matéria prima *in-natura*, sem transformação de sua natureza;

4 - a Constituição Federal em seu art. 8º, inciso II, vedou a criação de mais de uma organização sindical, na mesma base territorial, portanto vedou a duplicidade da contribuição.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso propugnando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



Processo : 13053.000097/96-39
Acórdão : 201-71.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

No que se refere à Contribuição para a CNA fica patente que a Autoridade Recorrida, mesmo ciente dos julgados deste colegiado, continua com o entendimento de que embora o Enunciado do TST nº 57 e Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 196 vinculem a Contribuição Sindical de acordo com a categoria do empregador. O que na verdade deve prevalecer para efeito da exação é a existência de imóvel rural sobre o qual recaia a incidência do ITR.

Para sustentar seu entendimento arrolou uma série de razões absolutamente corretas, no que se refere à natureza tributária da Contribuição, ao conceito de imóvel rural, distinção entre contribuições confederativas daquelas decorrentes de lei, tudo com o objetivo de garantir a supremacia da aplicação do contido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que seu entendimento autorizava a conclusão de que, mesmo na hipótese de existência de imóveis rurais onde não fossem desenvolvidas atividades rurais, a contribuição seria devida.

Para a Autoridade Recorrida é irrelevante a atividade desenvolvida no imóvel, se rural ou industrial, o que importa é que o imóvel seja rural. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu pronunciamento a respeito, não foi tão contundente, uma vez que alegou que o fato do enquadramento sindical ser feito não apenas em função da atividade desenvolvida pelo sindicalizado, mas também em função das características da propriedade, não é suficiente para tornar ilegítima a legislação mencionada pela Autoridade singular.

Apesar de todos os acertos que se possa atribuir à autoridade de primeira instância, sempre com o objetivo de insistir na legitimidade da exigência, a questão, como posta, somente será resolvida se confirmado ou não o acerto da interpretação que conferiu ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71.

O inciso I, alínea “a”, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, para efeito de enquadramento sindical, define que trabalhador rural é a pessoa física que preste serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie. A alínea “b” do mesmo inciso equipara a trabalhador rural quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar indispensável a própria subsistência, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

O inciso II do mesmo artigo conceitua a figura do empresário ou empregador rural: em sua alínea “a”, como sendo a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; em sua alínea “b”, como aquele que proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar,



Processo : 13053.000097/96-39

Acórdão : 201-71.079

explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico.

O destinatário da regra contida na alínea “a”, é a pessoa de direito que, utilizando mão de obra de terceiros, desenvolve atividade econômica rural. O destinatário da regra contida na alínea “b” é a pessoa que, proprietário ou não, explore imóvel rural com a absorção de toda sua força de trabalho para garantir sua subsistência.

A leitura jurídica que melhor reflete a vontade normativa contida nos dispositivos legais, acima arrolados, é a de que a norma objetivou equiparar, a empresário ou empregador rural: a) as pessoas que exerçam a atividade rural com absorção de toda sua força pessoal de trabalho, mesmo que também venha a se utilizar mão de obras de terceiros; b) as pessoas cujas atividades rurais fossem desenvolvidas com a utilização preponderante de mão-de-obra de terceiros em atividade rural economicamente organizada.

A expressão contida na alínea “b”, “quem proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural”, não tem o condão, para efeito de enquadramento sindical, de reduzir este enquadramento a pura existência de imóvel rural, até porque não teria qualquer sentido o disposto na alínea “a”, bastava que a lei limitasse o conceito de empresário ou empregador rural àquele que, sob qualquer forma, mesmo que industrial, desenvolvesse sua atividade em imóvel rural.

Perderia sentido também o disposto no art. 2º do mesmo diploma legal, que determina que, em caso de dúvida na aplicação do disposto no art. 1º, acima comentado, os interessados, inclusive a entidade sindical, poderão suscitá-la perante o Delegado Regional do Trabalho, que decidiria após ouvida uma comissão permanente, constituída do responsável pelo setor sindical da Delegacia que a presidirá, de um representante dos empregados e de um representante dos empregados rurais, indicados pelas respectivas federações, ou em sua falta pelas confederações pertinentes.

É evidente que um fórum desta natureza não seria constituído para decidir pela existência ou não de imóvel rural se esta fosse a única condição determinante da Contribuição em comento. A audiência desta comissão permanente somente teria sentido se as questões a serem apreciadas se relacionassem com a natureza do trabalho desenvolvido no imóvel rural.

Absolutamente inócua também seria a regra contida no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal que estabeleceu que as pessoas referidas na alínea “b” do inciso II do art. 1º, exatamente aquelas que exploram imóvel rural com a absorção de toda sua força de trabalho, poderiam, no curso do processo, acima referido, recolher a Contribuição Sindical à entidade a que entendessem ser devida.

De se notar que foi com base neste inciso que a Autoridade Recorrida concluiu que a expressão “explore imóvel rural” excluía qualquer discussão acerca da



Processo : 13053.000097/96-39

Acórdão : 201-71.079

atividade desenvolvida, bastando que fosse realizada em imóvel rural para que a contribuição fosse devida.

Patente o desacerto cometido pela autoridade monocrática quando concluiu: “Afastada a questão concernente ao desenvolvimento ou não de atividades rurais no imóvel objeto de tributação, por ser irrelevante no presente caso, cabe que se estabeleça de forma precisa, o conceito de imóvel rural.”

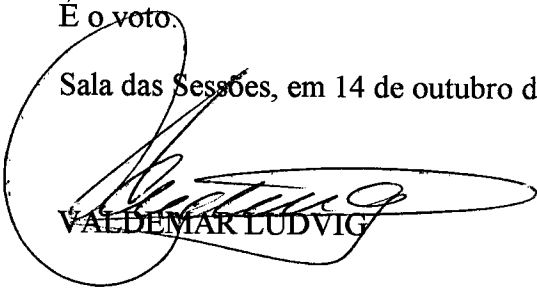
A interpretação não obedeceu a nenhum princípio de hermenêutica, valeu-se apenas de simples expressão contida na lei, sem que se buscasse de fato a vontade normativa contida em todo o seu texto, portanto, deve ser rejeitada.

Como a recorrente não é a destinatária da norma contida no inciso II, alínea “a”, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, uma vez que não desenvolve atividade econômica rural, fato este não contestado pela decisão recorrida, nem é destinatário da norma contida na alínea “b”, porque não é pessoa física que explore imóvel rural com a absorção de toda sua força de trabalho, e, como a Contribuição Sindical em comento possui natureza tributária, portanto, somente poderia ser exigida de conformidade com a lei que a instituiu, notadamente no que se refere à identificação do sujeito passivo da obrigação, adoto a jurisprudência consagrada por este Conselho para reconhecer que o enquadramento sindical deve se reger pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do lançamento as Contribuições para a CNA.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


VALDEMAR LUDVIG